



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3902, DE 2023

Apensados: PL nº 5.641/2023 e PL nº 5.859/2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e estabelece normas para coibir o uso, a criação, a distribuição, a comercialização e a promoção de aplicativos e programas de inteligência artificial para a criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, conhecidos como "deep nudes".

Art. 2º Para fins desta lei, "deep nudes" são definidos como imagens ou vídeos que substituem o rosto ou outras partes do corpo em imagens originais por representações realistas de nudez ou atividade sexual, sem o consentimento expresso dos indivíduos representados.

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sejam imagens reais ou criados por sistemas de inteligência artificial, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo." (NR)

Art. 4º Inclua-se o art. 29-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

"Art. 29-A. É defeso o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas de inteligência artificial destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, popularmente conhecidos como "deep nudes".

§ 2º A violação do disposto no caput deste artigo sujeitará os infratores, sejam desenvolvedores, plataformas digitais ou usuários, às sanções previstas na Lei, incluindo multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) salários mínimos, levando-se em consideração o alcance da ferramenta, o número de vítimas e outros critérios considerados pelo julgador.

§ 3º O valor da multa poderá ser multiplicado até o décuplo se a ferramenta de IA for utilizada de forma massiva e deliberada para a criação de deep nudes.

§ 4º As plataformas digitais que hospedarem aplicativos, programas ou ferramentas que possibilitem a criação ou disseminação de deep nudes deverão implementar medidas razoáveis e proporcionais para a detecção, remoção e bloqueio desses conteúdos, em prazo razoável, levando em consideração o estado da arte da tecnologia disponível, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, bem como disponibilizar canais de denúncia para os usuários. (NR)

Art. 5º Os provedores de plataformas digitais deverão cooperar, quando comprovadamente necessário e de forma razoável, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, com as autoridades competentes na investigação de crimes relacionados à criação, distribuição ou uso de "deep nudes", observando-se o direito constitucional à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As plataformas digitais removerão de forma diligente e eficaz qualquer conteúdo relacionado à criação ou disseminação de "deep nudes", após notificação da vítima ou seus representantes legais, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.965/2014.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização e educação sobre a importância do consentimento, privacidade e dignidade em relação ao uso de "deep nudes".

Parágrafo único. As campanhas de conscientização destacarão os riscos associados à criação e disseminação de "deep nudes", incluindo as consequências legais para os infratores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 23/06/2025 12:50:30.670 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3902/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254069094400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

